



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000130/2003-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.533 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CERAMUS BAHIA S A - PRODUTOS CERÂMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio apresentou o requerimento de fls. 02, onde declara haver transmitido créditos para a contribuinte Ceramus Bahia SA. A credora, Nitriflex S A, estaria autorizada judicialmente a transferir tais créditos a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança no 2001.02.01.035232-6 (processo originário no 2001.51.1.0001025-0), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Utilizando-se destes créditos a Ceramus Bahia S A, acima qualificada apresentou também, em 12/02/2003, 20/02/2003, 07/03/2003 e 25/03/2003 através de seu procurador, os formulários correspondentes aos Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, conforme discriminado na tabela abaixo, com o objetivo de compensar os débitos neles apontados, com créditos de terceiros constantes dos processos administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, e pertencentes

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

a empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.

Processo	Tipo	Pedidos de Compensação fls.	Procurações fls.
10620.000130/2003-50	principal	01	06
13746.000157/2003-14	apensado	02	05
10620.000150/2003-21	apensado	01	03
13746.000240/2003-93	apensado	02	07
10620.000151/2003-75	apensado	01	03

A interessada anexou as fls. 14/45, dentre outros documentos, cópia da petição inicial relativa ao processo judicial nº 98.0016658-0, da sentença de primeiro grau, do acórdão relativo a mesma ação, e ainda, do despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10735.000202/99-70, que se encontra apensado ao de nº 10735.000001/99-18.

O presente processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, jurisdição da terceira credora — Nitriflex S A, para exame da matéria, tendo sido exarado o Parecer/Seort nº 128/2008 (fls. 104/110 do presente processo) que concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e por considerar como não declaradas as Declarações de Compensação apresentadas pela Ceramus Bahia S A. Sendo que nos demais processos ao presente apensados os pareceres com idêntico teor receberam os nºs 126/2008 e 127/2008 e foram inseridos, respectivamente, as fls. 53/59 do de nº 10620.000151/2003-75 e as fls. 54/60 do de nº 10620.000150/2003-21.

A interessada apresentou então, sua manifestação de inconformidade (fls. 113/148) contra as decisões, que foram inseridas em cada um dos processos, juntamente com os documentos entregues pelo contribuinte na mesma ocasião, dentre os quais cumpre evidenciar: cópias de peps do Mandado de Segurança no 98.16658-0; cópia dos Despachos Decisórios exarados nos processos administrativos n's 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 e cópias de peças do Mandado de Segurança n 2001.5110001025-0 (2001.02.01.035232-6).

Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF n' 41, de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensar créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros.

Ao presente processo foram anexados alguns outros sendo que, destes, uns foram desanexados e arquivados ou tiveram seu trâmite restabelecido em separado, resultando em apenso, ao final de todas as movimentações, os processos eferidos na tabela acima.

O Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu novo Parecer/Seort, que recebeu o nº 553, de 2008 e respectivo Despacho Decório-(fls. 278/284), onde concluiu em síntese que:

A sociedade empresária Nitriflex S A Indústria e Comércio ajuizou ... a Ação Mandamental (Mandado de Segurança) nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI ... referente as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados et alíquota zero ..., bem como seu direito de compensá-lo com o imposto (IPI) a recolher no final do processo industrial, obtendo decisão favorável,

transitada em julgado em 18.04.2001 após acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Como a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 somente lhe permitia utilizar o seu crédito ... com débitos relativos a este mesmo imposto, sociedade empresária Nitriflex S A Indústria e Comércio impetrou junto a 5ª Vara Federal de São João de Meriti — RJ um outro Mandado de Segurança (MS), o de n.º 2001.5110001025-0, esse visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

... a sociedade empresária Nitriflex S A ... realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e, além disso cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros...

... a Procuradoria ajuizou ... a Ação Rescisória n.º 2198 visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.

Após ter sido proferida a sentença da ação rescisória e já na vigência da IN SRF 517, de 2005, a Nitriflex S A Indústria e Comércio pretendeu habilitar créditos junto Secretaria da Receita Federal para prosseguir realizando compensações tributárias com débitos de terceiros. O pedido de habilitação foi indeferido administrativamente, sendo que, mais uma vez a Nitriflex S A buscou na via judicial o reconhecimento do direito à habilitação do crédito, não obtendo êxito na la instância de julgamento, sendo que a referida ação não transitou em julgado até a presente data.

O Seort da DRF/Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido de habilitação contido no processo n.º 13746.000191/2005-51.

O Parecer Seort n.º 553, de 2008, continua seu relato aduzindo que:

... o ponto nevrálgico ...repousa em saber se o contribuinte pode ou não compensar seus débitos tributários mediante a utilização de crédito que lhe foi cedido pela ... Nitriflex S A ..., pois numa época em que não havia lei mas apenas norma infralegal (IN/SRF n.º 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado ... reconhecendo o seu direito de ceder 10 a terceiro...

*...sobre o assunto, a **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu — RJ** se pronunciou no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo **artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002** convertido no artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.*

*...quando o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 ... foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, embora a **Instrução Normativa SRF n.º 41/2000** já vedasse esta espécie de compensação tributária.*

*Assim, ... **somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 66/02 ... é que estão amparados pelo MS n.º 2000.5110001025-0 e, desta forma, somente naqueles***

pedidos é que pode ser utilizado crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S A.

A DRF/Nova IguaçuRJ, prossegue em sua decisão, transcrevendo partes do parecer expedido pela PSFN/Nova IguaçuRJ, dentre as quais cumpre evidenciar:

...quando ajuizado o MS 2001.51.10001025-0, vigorava a IN SRF n.º41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF, sendo que a Lei n.º9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN SRF 41/00.

Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP n.º66/02, converida na Lei n.º10.637/2002 ...

... se de uma decisão judicial decorre a coisa Julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas Jurídicas que tratam da questão transitada em julgado.

... hoje a situação faticajurídica é diversa. A Lei n.º 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever Como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

...Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre o qual a coisa julgada se operou.

Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002.

Registre-se: a lei nova não esta a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial. Não há que se falar de violação a coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas — fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.

Os novos regramentos jurídicos portanto, tem aplicação imediata, não alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores (pedidos de compensação), mas sim os pedidos apresentados a partir do início de sua vigência.

Registre-se que não há qualquer violação da Administração em relação ao direito de crédito do contribuinte. Este é válido tal qual reconhecido no MS n.º 98.0016658-0, hoje objeto de ação rescisória, julgada parcialmente procedente.

Assim, na esteira da posição já firmada em diversas orientações manifestadas pela Coordenadoria Geral da Representação Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, orienta esta PSFN/Nig. no sentido de que sejam admitidos como válidos e legítimos tab somente os pedidos de compensação de créditos da NITRIFLEX reconhecidos no MS n.º 98.02497-8 com débitos de terceiros apresentados sob a égide

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10620.000130/2003-50

da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS n.º 2000.5110001025-0 até a égide da MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, quando a coisa julgada deixou de surtir seus efeitos na medida em que reformulou a compensação tributária no âmbito da SRF, passando expressamente a só admitir a compensação entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo".

Ao final o parecerista houve por bem adotar o entendimento da PSFN para propor a não homologação da compensação pleiteada.

O Despacho Decisório de fls. 284, aprovou integralmente o parecer, para não homologar as compensações pleiteadas e determinou fosse dada ciência ao contribuinte e tomadas as demais providências cabíveis.

Pelo requerimento de fls. 305/306 e arrazoado de fls. 307/337, interessado manifestou inconformidade, alegando em síntese que:

Conforme o r. Despacho decisório recorrido trata-se o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas em 2003.

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 24/04/2009, ou seja, após ultrapassarem 5 (cinco) anos da entrega das declarações de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96

...

...Desta forma, deve ser considerada homologada parte das compensações tratadas no presente feito, com a conseqüente extinção dos débitos compensados.

O principal argumento utilizado pela autoridade julgadora para não homologar as compensações é que a coisa julgada do MS 2001.51.10.001025-0, por ter — segundo o Fisco — atacado a IN/SRF 41/00, só teria produzido efeitos até 28/08/2002, isto em função da publicação em 29/08/2002 da MP 66/02, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 para permitir a compensação de crédito somente com débitos do próprio contribuinte.

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IN, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação enteio limitadora do direito a plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97.

Por fim, foi ajuizada pelo Fisco, em 15/04/2003, a ação rescisória 2003.02.01.005675-8 visando a desconstituição da coisa julgada produzida no MS 98.0016658-0. Embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 2ª Região, foram interpostos pela Nitriflex recursos pendentes de análise, e

lido foi concedida tutela de urgência para suspender a execução da coisa julgada, que, por isto, continua produzindo efeitos.

Desta forma, entende o interessado que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei n.º 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito A. coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta, a requerente, que também foi proposto o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, para impedir que a IN SRF n.º 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo n.º 98.0016658-0.

A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, trazida pela Lei n.º 10.637, de 2002, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.

Prossegue em seu documento asseverando que :

Restou demonstrado ... que, por forço do princípio constitucional da irretroatividade das leis, a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros) só produz efeitos com relação a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor (na

pior das hipóteses em 29/08/2002, quando entrou em vigor a MP 66/02), pelo que não pode afetar o crédito de 1P1 compensado pela recorrente, eis que decorrente de fatos ocorridos entre 08/88 e 07/98.

A reclamante transcreve ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :

É inviável, na hipótese, apreciar o pedido ez luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rot das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realizacdo da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

E segue :

Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

*O MS 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98), pelo que **sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (seguindo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.***

Improspervel ainda a argumentação da recorrida de que, com a sentença proferida na ação rescisória 2003.0.01.005675-8, teria sido constituído 'novo crédito', o que

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

daria azo ei aplicação da IN/SRF 517 Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização, mostrando-se equivocada a r. decisão atacada.

No que tange A ação rescisória a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC e concluindo que "somente o deferimento de tutela de urgência" ou "o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida".

Pede a reforma da decisão com a conseqüente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

É o relatório.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação conforme **Acórdão nº 09-24.496** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 12/02/2003 a 25/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1.Ndo ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2.As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 12 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/2003 a 25/03/2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1.Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2.A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3.A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Compensação não Homologada

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os argumentos de: 1) ocorrência da homologação tácita, visto que não pode afastar a aplicação do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96; 2) ser regular a DCOMP apresentada em virtude do direito à disponibilidade do crédito ter sido reconhecido no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 bem como pelo afastamento da limitação imposta pela IN SRF nº 41/2000 através da decisão derivada do Mandado de

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10620.000130/2003-50

Segurança n.º 2001.51.10.001025-0. Afirmando, ainda neste tópico, que este último MS afastou a aplicação da citada IN utilizando-se o princípio da irretroatividade das leis de modo a não afetar fatos consumados. Com isso a nova redação do art. 74 da Lei no 9.430/96 não pode afetar créditos gerados antes de 01/10/2002, ou mesmo antes de 29/08/2002 (vigência da MP n.º 66/02).

Em 17/09/2020 esta 1ª Turma Extraordinária converteu o presente julgamento em diligência, por intermédio da Resolução n.º 3001-000.406, para que fossem juntadas as certidões de objeto e pé bem como da íntegra de todas decisões proferidas nos autos das seguintes ações judiciais: MS n.º 98.0016658-0; MS n.º 2001.51.10.001025-0; Ação Rescisória n.º 2003.02.01.005675-8; Ação Rescisória n.º 2005.02.01.007187-2.

Ato contínuo, o presente processo retornou a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

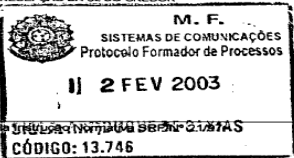
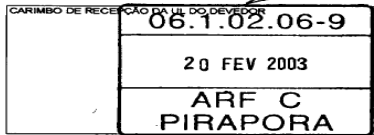
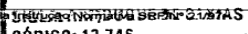
O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de compensação de débitos do Recorrente com créditos de terceiros derivados de ressarcimento de IPI (Nitriflex S/A Indústria e Comércio CNPJ 42.147496/0001-70), por meio do “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” constante da e-fl. 8 e a seguir reproduzido.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS

01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO					
UNIDADE DA SRF JURISDICIONANTE DO ☐ CREDOR ☒ DEVEDOR					
02 AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETENTOR DO CRÉDITO					
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO					CGC / CPF 42.147.496/0001-70
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) RUA MARUMBI					NÚMERO S/NRO.
BAIRRO OU DISTRITO CAMPOS ELISEOS					CEP 25250-000
MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS					UF RJ
DDD 0XX11	TELEFONE 3049-1331	Nº PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO 10.735.000.001/99-18	VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO - R\$ 89.129,60		
03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO					
AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO(S) DO CONTRIBUINTE IDENTIFICADO NO QUADRO 04.					
NOME LUIZ MARCOS DE MATTOS					QUALIFICAÇÃO PROCURADOR
CPF 399.507.227-20	LOCAL RIO DE JANEIRO / RJ	DATA 7/2/2003	ASSINATURA		
04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR					
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERAMICOS					CGC / CPF 13.786.785/0002-00
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) AV. MAXIMILIANO GAIDZINSKI					NÚMERO 1000
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)					CEP 39260-000
MUNICÍPIO VARZEA DA PALMA					UF MG
DDD 38					TELEFONE 3731-1494
05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS					
SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:					
CÓDIGO TRIB / CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	31/1/2003	10/2/2003	89.129,60		
(*) Indicar: Código do município, se relativo a IOF ou ao; No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes. Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.					
NOME RUBENS CYRO MOURAO JUNIOR					QUALIFICAÇÃO PROCURADOR
CPF 790.783.468-68	LOCAL VARZEA DA PALMA - MG	DATA 7/2/2003	ASSINATURA		
06 RECEPÇÃO					
CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO CREDOR			CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO DEVEDOR		
					
Aprovado pelo  SECRETÁRIO DE FINANÇAS CÓDIGO: 13.746			Anexo IV		

As questões postas à análise deste colegiado versam sobre dois pontos específicos, conforme já disposto no relatório acima: 1) da ocorrência da homologação tácita; 2) da regularidade do pedido de compensação em face das decisões judiciais.

Inicialmente é relevante destacar que consta dos autos do presente processo que os créditos utilizados no pedido de compensação acima são oriundos da empresa Nitriflex (já identificada), obtidos através do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 que reconheceu o seu direito ao crédito presumido de IPI dos últimos 10 anos (decisão transitada em julgado em 18/04/2001). Por intermédio do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 a mesma Nitriflex requereu o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41/00, a qual vedava a utilização de crédito de terceiros em compensações tributárias. Por conseguinte, foi concedida decisão favorável autorizando a compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros (trânsito em julgado em 12/09/2003). Consta ainda informação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a Ação Rescisória nº 2198 (2003.02.01.005675-8) com vistas a desconstituir a sentença proferida no MS nº 98.0016658-0.

Destaque-se que em consulta processual realizada no sítio da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, foi constatada ainda a existência da Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2 impetrada em face do MS nº 2001.51.10.001025-0. Outro ponto identificado na consulta refere-se ao seguinte Despacho emanado da Exma. Juíza Federal Substituta Vanessa Simione Pinotti em 22/05/2020, abaixo reproduzido:

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de São João de Meriti
Processo nº 0001025-18.2001.4.02.5110 (2001.51.10.001025-0)

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

Autor: NITRIFLEX S.A. COM/ IND/.

Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU.

Despacho

Diante da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória de nº 0007187- 91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), mantenha-se o curso do Mandado de Segurança sobrestado, até que sobrevenha informação acerca do trânsito em julgado.

P.R.I.

São João de Meriti, 22 de maio de 2020.

VANESSA SIMIONE PINOTTI

Juíza Federal Substituta

01ª Vara Federal de São João de Meriti

Diante desta constatação, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o presente julgamento em diligência, por intermédio da Resolução nº 3001-000.406, para que fossem juntadas as certidões de objeto e pé bem como da íntegra de todas decisões proferidas nos autos das seguintes ações judiciais: MS nº 98.0016658-0; MS nº 2001.51.10.001025-0; Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8; Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

Na ocasião, determinou ainda que a Recorrente apontasse em quaisquer das decisões juntadas, caso existisse, a determinação judicial na qual implique em afastamento da aplicação do disposto na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/98, com alteração promovida pela MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) para fins de homologação de pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros (Nitriflex).

O processo tramitou pelas DEVAT das 5ª e 6ª Regiões Fiscais. Em 08/02/2021 efetuado o Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE do contribuinte para conhecimento da Resolução nº 3001-000.406, cuja ciência se deu em 10/02/2021. Apesar da citada ciência, entendo não ter havido uma intimação formal à Recorrente determinando a juntada dos documentos mencionados alhures.

Diante do exposto, voto novamente por converter o julgamento em diligência de modo que a unidade de origem intime a Recorrente a:

- 1) Apresentar Certidão de objeto e pé e íntegra das decisões proferidas nos autos das seguintes ações judiciais: MS nº 98.0016658-0; MS nº 2001.51.10.001025-0; Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8; Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2;
- 2) Informar se há, dentre as decisões apresentadas, determinação judicial na qual implique em afastamento da aplicação do disposto na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/98, com alteração promovida pela MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) para fins de homologação de pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros (Nitriflex);

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem (**DEVAT 06RF**), para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva